

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 646/2026

Folha: 01

Rubrica: [assinatura]

VANESSA PEREIRA MELLO

PROTOCOLO

MATRÍCULA: 027

Processo: **646/2026**

Data: **25/05/2026**



646/2026

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

PROJETO DE LEI

Súmula:

OFÍCIO Nº174/2026- GAB

ASSUNTO: ENCAMINHA DE PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº007/2026



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 646/2026

Folha: 02

Rubrica: [assinatura]

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 25/05/2026



[assinatura]
Camara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 646/2026
Folha: 03
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

OFÍCIO Nº 174/2026 – GAB

Rio das Ostras, 20 de maio de 2026.

Exmo. Sr.
Vereador **MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 007/2026**

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 007, de 20 de maio de 2026 e a respectiva Mensagem, que altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Reitero minha confiança no compromisso desta Casa com os interesses públicos e renovo os protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Alibacora, 75 - Loteamento Alibacora
Rio das Ostras / RJ - CEP: 26895-664
www.riodasostrs.rj.gov.br





Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

DD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 20 DE MAIO DE 2026

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o inclusa Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal, para adequação às diretrizes da Reforma Tributária, modernização da legislação tributária municipal e aperfeiçoamento dos mecanismos de justiça fiscal, e dá outras providências".

A presente proposta legislativa decorre da necessidade de atualização do ordenamento tributário municipal diante das significativas transformações promovidas pela Reforma Tributária nacional, especialmente no que se refere à harmonização das normas tributárias locais com os novos princípios constitucionais de simplificação, transparência, eficiência arrecadatória e segurança jurídica.

O Projeto também busca promover a modernização administrativa da gestão tributária municipal, mediante a adequação de procedimentos, conceitos e instrumentos de arrecadação, fiscalização e cobrança tributária, observando as recomendações dos órgãos de controle externo e as melhores práticas de governança fiscal.

Além disso, as alterações propostas têm como objetivo fortalecer os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da justiça fiscal, assegurando maior equilíbrio na distribuição da carga tributária, combatendo distorções históricas e promovendo maior efetividade na arrecadação sem afastar o compromisso desta Administração com a razoabilidade, a legalidade e o desenvolvimento econômico local.

As medidas ora apresentadas permitirão ao Município aprimorar seus mecanismos de controle e recuperação de créditos tributários, ampliar a eficiência da administração fazendária e conferir maior clareza e segurança aos contribuintes, contribuindo para um ambiente institucional mais moderno, transparente e adequado às novas exigências do sistema tributário brasileiro.

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Diante da relevância da matéria para o interesse público e para o fortalecimento das finanças municipais, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 64612026
Folha: 05
Rubrica: [assinatura]
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 20 DE MAIO DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo 1º e inclui parágrafo 2º, 3º e 4º no artigo 42, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com seguinte redação:

“§ 1º Para serviço cujo regime jurídico não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos.

“§ 2º O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) terá competência compartilhada entre Estados, os Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 156-A da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea b, do inciso III deste artigo, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.

§ 4º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 2º Fica incluído o artigo 73-A a Lei nº 508/2000, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



Processo Nº.: 64612026

Folha: 07

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO

PROTOCOLO

MATRICULA 027

Art. 73-A. As alterações de dados cadastrais de imóveis promovidas em decorrência de projetos de recadastramento imobiliário realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas para fins de constituição de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativamente a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da efetiva implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos contribuintes que não tenham impedido, dificultado ou comprometido a apuração dos novos elementos cadastrais.

§2º Considera-se caracterizada a hipótese prevista no § 1º quando o contribuinte:

I - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 72, ou apresentá-la com omissão de informações ou com dados inverídicos ou que não mereçam fé;

II - deixar de prestar esclarecimentos ou de apresentar documentos solicitados mediante regular intimação da autoridade fiscal;

III - não autorizar ou obstar o regular procedimento de vistoria do imóvel.

§3º Enquanto estiverem em curso projetos de recadastramento imobiliário em determinadas regiões do Município, o disposto no caput aplica-se igualmente às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares de imóveis nelas localizados, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º O Inciso I do art. 148 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 - ...

I - Licença de Localização e Funcionamento;"

Art. 4º O art. 149, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública."

Art. 5º O §1º do art. 149 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Consideram-se atividades sujeitas à Licença de Localização e Funcionamento do Poder Público, as seguintes:"

Art. 6º O §1º do art. 149 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"§1º...

IV- Exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função."

Art. 7º O art. 149, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostrs.rj.gov.br - gabinete@riodasostrs.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



Processo Nº.: 6462026
Folha: 08
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLADO
MATRÍCULA: 027

“§6º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§7º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§8º A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor.”

Art. 8º O art. 150, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 - A taxa será devida por ocasião de concessão do Alvará e licença para localização ou quando ocorrerem mudanças no ramo de atividade, e, anualmente, pela permanente fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal.”

Art. 9º O art. 152 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 - O Alvará de localização, bem como o comprovante do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte em local visível.”

Art. 10. O §2º do art. 152 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Nenhum estabelecimento mesmo de posse do Alvará de Licença, poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.”

Art. 11. O art. 153 caput e seu parágrafo único da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153 - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, e nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização.

Parágrafo único. Quando o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, for feito em cota única e no prazo que for estabelecido no calendário anual, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre os valores referidos no art. 154.”

Art. 12. O art. 154 caput e seus §§ 3º e 5º, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 - A taxa de Licença de Localização e Funcionamento será cobrada de acordo com a Tabela Nº 002, na proporção da área ocupada combinada com a Tabela Nº 002-A, conforme anexos VI e VII desta Lei.

...

§3º A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será devida na forma do calendário anual para as inscrições municipais existentes no exercício anterior, e, para as novas inscrições, a taxa será devida em cota única sem desconto com vencimento 30 (trinta) dias após a inscrição municipal, proporcionalmente ao número de meses ou dias restantes no ano.

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 64612026

Folha: 09

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO

PROTOCOLO

MATRÍCULA: 027

§5ª A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será devida com base na atividade econômica preponderante.”

Art. 13. O art. 156, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156 Consideram-se isentas da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, os estabelecimentos da União, dos Estados e Município, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos, missões diplomáticas, templos religiosos, inclusive suas organizações assistências e beneficentes, instituições de caráter filantrópico, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.”

Art. 14. O art. 251, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

IV - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação do inciso I, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º A vedação do inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§3º A vedação do inciso I, alínea “d”, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§4º As vedações do inciso I, "a", e do § 1º não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§5º O tributo previsto no art. 42, I, "d", observará as imunidades estabelecidas no art. 150, VI, da Constituição Federal."

Art. 15. Ficam incluídos os incisos VI e VII ao §1º do art. 265, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 265...

§1º ...

VI- De uso da Zona Especial de Negócios;

VII- De uso de espaço público."

Art. 16. O art. 281, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado."

Art. 17. Fica alterado o art. 306 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306 O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado:

I - conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário e não tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) a constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) a diminuta importância do crédito tributário, por exercício fiscal, tornando antieconômico seu ajuizamento;
- d) à consideração de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- e) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução.
- f) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

§1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 646/2026

Folha: 10

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
Processo Nº.: 646/2026
Folha: 11
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLADO 27

ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, cobrando-se o crédito com os acréscimos previstos nesta lei e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.”

Art. 18. Acrescenta os itens 11 e 12 e os itens 9 e 10 do Anexo VIII, Tabela nº 003, Taxa de Fiscalização de Execução de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, da Lei 508/2000 passam a vigorar com a seguinte redação.

“Natureza do tributo-Unidade-R\$-Prazo

9 - Eventos realizados em área privada não especificados anteriormente-M²-0,10-Dia

10 - Comerciantes e expositores de produtos e serviços em espaços autorizados para eventos, feiras, festivais, congressos, e similares-M²-0,10-Dia”

11- Parque de Diversão - 3.012,20 UFIR-RJ-Ano/Fração

12 - Circos - Isento”

Art. 19. O Anexo V, Tabela nº 001, IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 20. O item 4, do Anexo XII, Tabela nº 007, Taxa de Prestação de Serviços, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação.

“4 – Análise de Projetos:”

Art. 21. Ficam incluídos os Artigos 377-A, 377-B, 377-C, 377-D, 377-E e 377-F, na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 377-A Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir Programa de Regularização do Cadastro Imobiliário do Município de Rio das Ostras, visando a sua integração com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER e à adequação ao Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, de acordo com as disposições do Decreto Federal nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, e disposições do art. 265 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§1º Os contribuintes ou responsáveis pelos tributos incidentes sobre o imóvel localizado em Rio das Ostras ficam obrigados a realizar a atualização cadastral periódica das inscrições imobiliárias nas formas, nas condições e nos prazos previstos no regulamento.

§2º As inscrições imobiliárias que apresentarem irregularidade ou inconsistência de dados cadastrais poderão implicar seus titulares nas seguintes restrições de inaptidão:

I - obtenção de alvarás de funcionamento, construção, reforma ou demolição, e expedição de habite-se;

II - aprovação de projetos arquitetônicos perante os órgãos municipais competentes;

III - concessão de benefícios fiscais, como isenções, remissões ou descontos vinculados à propriedade ou à utilização do imóvel;

§3º As vedações previstas neste artigo cessarão automaticamente com a efetiva regularização da inscrição imobiliária e alteração da situação fiscal para “Ativa”, mediante validação do cadastro pela área competente da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



Processo Nº.: 64612026

Folha: 12

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTÓCOLO

§4º O estabelecimento de empresas em imóveis que apresentarem as inconsistências cadastrais mencionadas no §2º ensejará a inaptidão para funcionamento no imóvel irregular até a devida regularização.

Art. 377-B Fica instituído no Município de Rio das Ostras o Programa de Conformidade Fiscal Tributária dos contribuintes, com o objetivo de construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, com a finalidade de estimular a regularidade fiscal e cadastral do contribuinte junto à Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 377-C São diretrizes do Programa de Conformidade Fiscal Tributária:

- I - facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;
- II - reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;
- III - aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária

Art. 377-D A fim de cumprir os objetivos e diretrizes do programa, fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a classificar os contribuintes segundo critérios objetivos em relação a:

- I - adimplência e cumprimento tempestivo das obrigações tributárias municipais;
- II - aderência no cumprimento de obrigações acessórias;
- III - regularidade de dados cadastrais mobiliários e imobiliários.

Art. 377-E Fica autorizado o Poder Executivo a dar publicidade às notas de classificação dos contribuintes de Rio das Ostras, nos termos do Programa de Conformidade Fiscal, respeitado o sigilo fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As informações detalhadas que pontuaram e geraram a Nota de Classificação do Contribuinte do Programa de Conformidade Fiscal Tributária estarão disponibilizadas em ambiente informatizado, e o acesso detalhado será restrito ao próprio contribuinte avaliado.

Art. 377-F O contribuinte que estiver inadimplente em relação ao IPTU e deixar de recolher integralmente o tributo devido no ano por 03 (três) anos consecutivos ou 05 (cinco) anos alternados poderá ser enquadrado em regime especial.

§1º A situação fiscal para enquadramento em regime especial será apurada considerando o período de até 10 (dez) exercícios de lançamento do IPTU anteriores ao exercício de apuração.

§2º Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, ou protocolo de adesão a programa de parcelamento incentivado.

§3º Os contribuintes enquadrados como inadimplentes, nos termos do caput deste artigo, relativamente ao imóvel, ficam sujeitos a regime especial, conforme o regulamento, ficando passíveis de:

- I - Restrições a concessão de benefícios fiscais;
- II - antecipação da inscrição de débitos em dívida ativa, para fins de negativação, protesto e ajuizamento de execução fiscal;

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 646/2026
Folha: 13
Rubrica: [assinatura]
ANESSA PEREIRA MELLO
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 027

III - outras ações procedimentais para incentivo à regularização."

Art. 22. Ficam incluídos os Artigos 387-A, 387-B, 387-C, 387-D, 387-E, 387-F e 387-G, na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 387-A A arrecadação, administração, fiscalização, lançamento, crédito, a compensação e a restituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) observarão:

I - As normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 214/2025;

II - As regras de competência, de que trata a competência compartilhada entre Municípios, Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 156-A da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - O cronograma de transição gradual do antigo regime (ISS) para o IBS, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 214/2025;

Parágrafo Único. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto no art. 42, I, "d", observará as mesmas regras estabelecidas no art. 156-A da Constituição Federal em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

III - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Art. 387-B Compete ao Município de Rio das Ostras:

I - Fixar por lei municipal a alíquota ou alíquotas municipais do IBS, dentro dos parâmetros fixados pela legislação federal, observando-se a alíquota de referência prevista na Lei Complementar Federal nº 214/2025;

II - Instituir os regimes especiais ou de transição localmente, desde que compatíveis com a legislação federal e com a repartição das receitas.

III - Receber a parcela da receita da arrecadação do IBS que lhe for atribuída, conforme a regra de repartição estabelecida em âmbito federal.

Art. 387-C A base de cálculo do IBS será o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista na Lei Complementar Federal nº 214/2025, conforme seu art. 12.

Art. 387-D O Município participará da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos da legislação complementar federal, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 387-E A participação do Município na arrecadação do IBS observará os critérios de rateio definidos em lei complementar nacional, garantida a autonomia municipal na utilização dos recursos.

Art. 387-F O Município poderá exercer as competências que lhe forem atribuídas para a fiscalização, lançamento e cobrança do IBS, em eventual convênio com o Comitê Gestor do imposto.

Art. 387-G O imposto sobre serviços, será extinto gradualmente, na forma da Emenda Constitucional nº 132/2023, a iniciar em 2026, e com sua extinção total em 2033, sendo substituído pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)."

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 646/2026

Folha: 14

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 027

Art. 23. Ficam revogados:

I - O inciso V, do art. 148 da Lei nº 508/2000;

II - Os artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188 da Lei nº 508/2000;

III - O Anexo XI, Tabela nº 006, da Lei nº 508/2000.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO

(referente ao art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 007, de 20 de maio de 2026)

ANEXO V			
TABELA Nº 001 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA			
	NATUREZA DAS ATIVIDADES		IMPOSTO ANUAL
2.0	Prestação de serviço temporário ou a título precário, executado por pessoa física ou jurídica, tais como, aluguel de barco, passeio de barco, big-banana e congêneres		1297,66
a	Taxi Marítimo		1297,66
b	Barco escuna		1297,66
c	Barco a vela		1297,66
d	Jet Ski		1297,66
e	Pedalinhas e similares		648,83
f	Parasail rebocado por embarcação motorizada		1297,66
g	Pranchas de Surf, Stand up Paddle, Caiaques, Pula- Pula Aquático e similares		648,83
h	Banana boat		1297,66

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br